



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10140.003241/99-46
Recurso nº : 128.982
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº : 108-06.887

IRPJ – RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL – APROVEITAMENTO DO PREJUÍZO FISCAL EXISTENTE – Para a formação da correta base de cálculo, deve o agente fiscal utilizar o saldo de prejuízo fiscal acumulado para reduzir o lucro líquido, até o limite permitido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base tributável para R\$ 3.238,27, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10140.003241/99-46
Acórdão nº : 108-06.887

Recurso nº : 128.982
Recorrente : PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

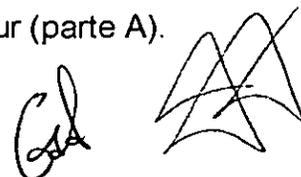
A empresa acima, inconformada com a decisão monocrática que lhe foi desfavorável, pretende ver cancelado o auto de infração de IRPJ do ano-base de 1995 decorrente de revisão da Declaração de Rendimentos, cuja descrição dos fatos aponta "Lucro Inflacionário Acumulado realizado adicionado a menor na Demonstração do Lucro Real" (fl. 48). De acordo com o Demonstrativo anexo ao auto (fl. 52), o Lucro Inflacionário Realizado deveria ser de R\$23.278,27.

O procedimento de fiscalização tem início com a Intimação de fl. 01 para que a empresa apresentasse o Lalur e a justificativa da não realização do Lucro Inflacionário (com alerta de que deveria basear-se principalmente nos controles do Lalur).

À fl. 03, consta a resposta da contribuinte informando que foi realizada a diferença IPC/BTNF a partir de 01/93, que está lançada nas DIRPJs 93, 94 e 95, e que o saldo restante foi compensado com prejuízo registrado em 1993, abril/94 e junho/94, conforme controles do Lalur (parte B). A compensação foi lançada somente na pág. 06 do Lalur (parte A) e por um lapso não foi lançado na DIRPJ 95. Anexou cópia do Lalur e das DIRPJs 91 e 95.

Após foi preenchido o Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário – FAPLI (fl. 28), porém somente para períodos do ano de 1993.

A impugnação contém um único fundamento: o saldo do Lucro Inflacionário foi compensado com prejuízo, conforme página 06 do Lalur (parte A).



Processo nº : 10140.003241/99-46
Acórdão nº : 108-06.887

O Delegado de Julgamento manteve o lançamento suportado no raciocínio de que o Lucro Inflacionário Realizado deve ser informado na DIRPJ e que, como na do exercício de 1996 nada consta, havia saldo a oferecer à tributação (fls. 70 e segs.). A ementa do julgamento é a seguinte:

LUCRO INFLACIONÁRIO. OPÇÃO.

A opção pela tributação do lucro inflacionário acumulado é formalizada mediante a sua inclusão nos campos próprios da DIRPJ ou o pagamento integral do imposto de renda correspondente, com a alíquota incentivada prevista na Lei n. 8541/1992.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

Provado que há lucro inflacionário acumulado diferido de períodos-base anteriores não tributado na declaração, ou fora dela, é cabível o acerto dos valores controlados pelos sistemas da Receita Federal e o lançamento do imposto devido.

No recurso voluntário, é repetido o argumento central, com demonstração da realização do saldo credor.

É o Relatório.



Processo nº : 10140.003241/99-46
Acórdão nº : 108-06.887

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente e acompanhado de arrolamento de bem; portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente houve intimação à recorrente para apresentação do Lalur e da justificativa acerca da realização do Lucro Inflacionário. A explicação de fl. 03 foi no sentido de que o Lucro Inflacionário fora integralmente realizado e compensado com prejuízo fiscal acumulado, conforme registros no Lalur que acompanhou a explicação.

Inobstante tais informações, lavrou-se o auto de infração exigindo IR sobre a realização do Lucro Inflacionário no ano de 1995.

É correta a afirmação do DRJ de que a opção pela tributação do lucro inflacionário acumulado é formalizada mediante a sua inclusão nos campos próprios da DIRPJ, mas não se pode ignorar que o agente fiscal detinha em mãos as informações prestadas pela contribuinte, as quais ele mesmo havia solicitado. Ou seja, como não foram rechaçadas as explicações fornecidas antes da formalização do auto, conclui-se que a exigência está motivada única e tão somente pelo erro no preenchimento da DIRPJ.

Ora, deveria o fiscal aprofundar-se no questionamento e apuração da realização informada pelo contribuinte, como respeito ao princípio da verdade material¹. Mas, inversamente, optou por impor lançamento baseado na DIRPJ incompleta, ainda que detivesse os elementos para averiguar o que efetivamente ocorreu.

¹ Como afirma Luis Eduardo Schoueri, no artigo Verdade Material no "Processo" Administrativo Tributário (coletânea Dialética, pág. 154): O princípio da verdade material é tão forte e base de todo o Estado-de-Direito, que já se escreveu, noutra ocasião: *Enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato*

Processo nº : 10140.003241/99-46
Acórdão nº : 108-06.887

Deveria ser levado em consideração o prejuízo acumulado, com utilização de ofício. Se a contribuinte quis que fosse consumido o prejuízo para extinção do Lucro Inflacionário Acumulado, é natural que fosse utilizado para compensar com o lucro apurado pela fiscalização em face da realização do Lucro Inflacionário.

Como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que o contribuinte tenha aproveitado parcialmente o saldo de prejuízo fiscal, deve a fiscalização adotar integralmente, pois não lhe cabe o direito de optar pela utilização (Ac. CSRF/01-3.730).

Convém observar que a limitação da compensação de prejuízo a 30% do lucro líquido faria apenas pequena restrição à pretensão da contribuinte. Com efeito, o Lucro Líquido, nos termos do Demonstrativo de Valores Apurados (fl. 49), aumentou de R\$53.521,06 para R\$76.799,33, sendo que o máximo de prejuízo para reduzir o lucro seria de R\$23.039,80. Desse modo, o Lucro Real seria de R\$56.759,53, isto é, com uma base tributável R\$3.238,27 (= R\$56.759,53 - R\$53.521,06) para o lançamento de ofício.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a base tributável para o valor de R\$3.238,27.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO



gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova. Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária (...) Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e qualquer presunção absoluta, dado impedir a prova da inoocorrência da subsunção que se impõe para a sanção legal.